



## PROJETO DE LEI Nº 14647/2025

*(Adilson Roberto Pereira Junior, Daniel Lemos Dias Pereira, Faouaz Taha, Henrique Carlos Parra Parra Filho, Madson Henrique do Nascimento Santos e Paulo Sergio Martins)*

Prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal publicará e atualizará, em seu sítio oficial, a lista de espera dos pacientes que aguardam consulta (discriminada por especialidade) exame de qualquer natureza, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos na rede municipal de saúde.

**Parágrafo único.** As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de atendimento e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde-SUS do município, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

**Art. 2º.** A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

**Art. 3º.** A lista de espera de que trata esta Lei deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

**Parágrafo único.** O gestor municipal deve unificar as listas, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

**Art. 4º.** As listas de espera divulgadas devem conter:

**I** – a data de solicitação da consulta, do exame, da intervenção cirúrgica ou de outro procedimento;

**II** – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

**III** – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

**IV** – a especificação do tipo de consulta discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;





V – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

**Art. 5º.** Fica facultado ao Executivo a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta lei.

**Art. 6º.** As unidades básicas de saúde afixarão em local visível as principais informações desta lei.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### *Justificativa*

O projeto visa trazer mais confiança aos jundiaenses que tanto sofrem nas filas do Sistema Único de Saúde por meio de transparência que permitirá o acompanhamento de sua vaga na fila de espera.

A Regulação de vagas é um sistema que integra as ações do SUS com a finalidade de promover a destinação de pacientes para unidades de atendimento de acordo com a necessidade individualizada do usuário, e da disponibilidade dos serviços, como cirurgias, consultas, exames, terapias e outros.

Direciona, assim, pacientes atendidos pelo SUS desde a atenção primária, ambulatorial até a assistência hospitalar, sendo indispensável que se dê ampla publicidade e transparência aos dados que compõem a fila de espera, para controle e acompanhamento social.

O propósito do projeto é garantir transparência e publicidade aos dados da regulação, que são públicos por natureza e, portanto, sujeitos ao controle social.

Convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso II), bem como assegurar ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII).

Por sua vez, em seu artigo 37, a Constituição Federal também assevera que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ou seja, a função administrativa é sempre atividade finalista, exercida em nome e em favor de terceiros, razão pela qual exige legalidade, impessoalidade,





moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência de quem os exerce, pois seu exercício regular, numa democracia representativa repele, nado apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados na lei.

Por fim, esta Casa de Leis já aprovou iniciativas com objeto similares, qual seja o de garantir a transparência na prestação de serviços realizada pelo Poder Executivo Municipal.

Em razão do exposto, contamos com os nobres Pares para aprovação desta proposta de Lei.

**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**

**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

**FAOUAZ TAHA**

**HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA  
FILHO**

**MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO  
SANTOS**

**PAULO SERGIO MARTINS**





Para validar visite [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 165C-0D1B-DA7D-0A1D